



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	616
Decisão CEEC/SE nº	456/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 149- PROTOCOLO 1680090/2017
Interessado	PH INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA - ME

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 8102-2017, lavrado em 02 de maio de 2017, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 8102-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTONIO DANTAS JUNIOR, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 8102-2017, lavrado em 02 de maio de 2017, contra a pessoa jurídica PH INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA - ME, CNPJ 12.631.4540001-40, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida no CONDOMINIO HORTO DO IPE, ao qual fora constatado que a pessoa jurídica PH INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA - ME desenvolvera atividades de instalação de medidores de água sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica -ART; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por falta de ART” e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77; “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 8102-2017; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a atuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-2004, que dispõe: “Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 8102-2017 em epígrafe fora de R\$646,39, e que a multa à época da autuação, em 02 de maio de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Voto: Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 8102-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTONIO DANTAS JUNIOR; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 8102-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Isabella De Lima Veiga, José Carlos Tavares Gentil, Rosivaldo Ribeiro Santos, Suzane Santos Sa. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 29 de abril de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR